



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 04 / 07 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13876.000086/00-23
Recurso nº : 130.305
Acórdão nº : 202-16.584

Recorrente : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. CRÉDITO GLOSADO. MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS.

É correta a redução do valor de crédito de IPI, quando se constatarem créditos indevidos relativos a produtos incorporados às instalações industriais, partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas que não se consomem em decorrência de uma ação exercida diretamente sobre o produto de fabricação, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEPSICO DO ABRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente e Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005


Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13876.000086/00-23
Recurso nº : 130.305
Acórdão nº : 202-16.584

Cleuzia Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão recorrido:

1. *Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante decisão de autoridade da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito do IPI, e homologou as compensações solicitadas até o limite do valor ressarcido.*

2. *A interessada protocolizou, em 23/02/2000, pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de fl. 01, acumulados e oriundos da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, no valor total de R\$942.659,86, referente ao quarto trimestre-calendário de 1999, instruído com os documentos de fls. 01/39, com fundamento na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11; e Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999. O pleito foi cumulado com pedidos de compensação de fls. 42, 47, 53, 64 e 73.*

3. *No despacho decisório (fls. 111/112), exarado em 10/08/2001, a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, com base no termo de informação fiscal de fls. 109/110, deferiu parcialmente o pedido, no valor de R\$ 929.741,50, tendo sido indeferida a parcela restante, no valor de R\$ 12.918,36, tendo em vista tratar-se de aquisição de materiais que, embora consumidos na operação de industrialização, não sofreram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas (art. 82, I do RIPI) e cujas notas fiscais foram relacionadas à fl. 090 dos autos.*

4. *Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 14/01/2002, conforme aviso de recebimento (AR) de fl. 136, a contribuinte ofereceu, em 13/02/2002, a manifestação de inconformidade, de fls. 158/161, subscrita pelo representante legal/procurador da pessoa jurídica, Dr. Almir Meirelles Rosa, constituído mediante o instrumento legal de fl. 166, que, em síntese, aborda as seguintes razões de defesa:*

a) *Afirma que foi equivocada a glosa quanto aos créditos de IPI resultantes da aquisição de produtos intermediários, visto que foram consumidos no processo de industrialização, e, portanto, são bens contabilizáveis como estoque e, em seguida, como custo dos produtos industrializados, por não pertencerem ao ativo permanente;*

b) *Por todo o exposto, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade para que reformada a decisão do Delegado da Receita Federal de Sorocaba e, dessa forma, seja deferido integralmente o valor do ressarcimento pleiteado."*

Acrescento o seguinte:

- a) a 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, por meio do Acórdão nº 7.571, de 16/03/2005, indeferiu a manifestação de inconformidade da contribuinte;
- b) a contribuinte, tempestivamente, recorreu a este Conselho, alegando, em síntese, que tem direito ao ressarcimento em relação aos produtos intermediários, com base no art. 147 do RIPI/98.

É o relatório.

U



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13876.000086/00-23
Recurso nº : 130.305
Acórdão nº : 202-16.584

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A contribuinte insiste na tese de que qualquer bem consumido no processo produtivo tem aptidão de gerar créditos de IPI.

A decisão recorrida analisou e enfrentou adequadamente todas as alegações, tendo esgotado o assunto. Considerando que se trata de reapreciar os mesmos argumentos apresentados na impugnação, invoco o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, para adotar como razões de decidir deste voto os mesmos fundamentos lançados pelo Julgador Roberto Augusto F. de B. Galvão Filho no voto condutor do acórdão recorrido, os quais leio em sessão e submeto à votação da Câmara.

Acrescento que, ao contrário do alegado, as normas interpretativas invocadas na decisão recorrida limitaram-se a explicitar o que já estava contido na lei e no regulamento. O art. 147 do Regulamento, que foi invocado pela contribuinte para fundamentar seu direito, só concede o crédito de IPI em relação a insumos que se relacionem fisicamente ao produto industrializado (afinal, o imposto é sobre os produtos que estão sendo industrializados e não sobre qualquer outra coisa). Logo, os produtos glosados pela fiscalização (partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas) tidos pela recorrente como intermediários, embora tenham sido utilizados no processo produtivo, sofreram desgaste em função do uso pelo próprio movimento das máquinas e não por ação direta dos salgadinhos em fabricação.

Por derradeiro, ao contrário do alegado, a decisão administrativa que denega o direito da contribuinte não viola o princípio do não-confisco tributário, pois este princípio constitucional tem como destinatário o legislador ordinário e não o administrador, a quem compete apenas a obrigação de aplicar o direito posto.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter o Acórdão nº 7.571, de 16/03/2005, da DRJ em Ribeirão Preto - SP, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM